



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525955 - RJ (2023/0403225-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FABIO ROBERTO ERMIDA JUNIOR**
ADVOGADOS : **JOÃO TANCREDO - RJ061838**
 GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
 EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE NITEROI**
PROCURADORES : **MICHELL NUNES MIDLEJ MARON - RJ161968**
 PEDRO BURDMAN DA FONTOURA - RJ180834
 SILVIA LIMA PIRES - RJ167974
INTERES. : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESABAMENTO DO MORRO DO BUMBA. MORTE DA FILHA DO AUTOR. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525955 - RJ (2023/0403225-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FABIO ROBERTO ERMIDA JUNIOR**
ADVOGADOS : **JOÃO TANCREDO - RJ061838**
 GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
 EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE NITEROI**
PROCURADORES : **MICHELL NUNES MIDLEJ MARON - RJ161968**
 PEDRO BURDMAN DA FONTOURA - RJ180834
 SILVIA LIMA PIRES - RJ167974
INTERES. : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESABAMENTO DO MORRO DO BUMBA. MORTE DA FILHA DO AUTOR. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **FÁBIO ROBERTO ERMIDA JÚNIOR** contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial pela seguinte fundamentação: **(I)** incidência da Súmula 7/STJ quanto ao valor da indenização por danos morais, uma vez

que o montante arbitrado não se mostrou irrisório; **(II)** o Sodalício local afastou-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao definir o termo inicial dos juros de mora a partir da data da citação, motivo pelo qual foi determinada a incidência dos juros das verbas indenizatórias a partir do evento danoso (fls. 1.178/1.182 e 1.279/1.281).

Sustenta o agravante, em resumo, que não incide a Súmula 7/STJ em relação ao valor da indenização, pois este foi fixado em patamar irrisório – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), motivo pelo qual poderia ser revisto em apelo raro. Postula que a condenação seja majorada ao patamar de 500 (quinhentos) salários mínimos (fls. 1.220/1.223).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.249/1.269 e 1.274/1.278.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em desfavor do Município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro, em razão do desabamento do Morro do Bumba, no ano de 2010, que vitimou a filha menor da parte recorrente, causando-lhe, ainda, diversos prejuízos materiais.

A sentença julgou os pedidos improcedentes (fls. 388/391).

O Pretório local deu parcial provimento ao recurso da parte ora insurgente, para condenar as partes agravadas ao pagamento de: **(I)** R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por danos morais; **(II)** pensão mensal; e **(III)** R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos materiais.

Pois bem.

Em suas razões, o postulante renova a argumentação de ofensa ao art. 944 do Código Civil, aduzindo que a indenização por danos morais arbitrada pelo Juízo de origem no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se coaduna com as circunstâncias do caso concreto. Postula, assim, seja a condenação majorada ao patamar de 500 (quinhentos) salários mínimos (fls. 1.220/1.223).

Contudo, conforme constou no *decisum*, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite,

somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie em hipóteses similares .

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO PÚBLICO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos e nas peculiaridades do caso concreto, em que a vítima veio a óbito, reconheceu que o valor de R\$ 100.000,00, arbitrado a título de indenização por danos morais, foi fixado de forma adequada à reparação dos danos, não se mostrando excessivo. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.077.735/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PARTO. ERRO MÉDICO. MORTE DE FILHO. INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem concluiu ser razoável o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como indenização por danos morais em razão da morte de filho durante o parto. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.949.215/AM, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Assim, merece subsistir a decisão agravada que manteve o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.525.955 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0403225-0

Número de Origem:

02822944020118190001 202324506454 2822944020118190001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADORES	: MICHELL NUNES MIDLEJ MARON - RJ161968 PEDRO BURDMAN DA FONTOURA - RJ180834 SILVIA LIMA PIRES - RJ167974
AGRAVANTE	: FABIO ROBERTO ERMIDA JUNIOR
ADVOGADOS	: JOÃO TANCREDO - RJ061838 GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643 EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADORES	: MICHELL NUNES MIDLEJ MARON - RJ161968 PEDRO BURDMAN DA FONTOURA - RJ180834 SILVIA LIMA PIRES - RJ167974
AGRAVADO	: FABIO ROBERTO ERMIDA JUNIOR
ADVOGADOS	: JOÃO TANCREDO - RJ061838 GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643 EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
INTERES.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO ROBERTO ERMIDA JUNIOR
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADORES : MICHELL NUNES MIDDLEJ MARON - RJ161968
PEDRO BURDMAN DA FONTOURA - RJ180834
SILVIA LIMA PIRES - RJ167974
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024